

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1ztx40m8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2019 Projeto de lei nº 616/2019 Protocolo nº 4335/2019 Processo nº 1133/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

DISPÕE SOBRE O PLANO DE PROTEÇÃO E EVACUAÇÃO NAS SITUAÇÕES DE PERIGO REAL E IMINENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatório nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso, a implantação e implementação do plano de proteção e evacuação em situações de perigo real ou iminente.

Art. 2º - No plano que trata a proteção deverá constar:

I – Avaliação de toda área da escola, inclusive seu entorno, considerando as características físicas, peculiaridades e os sistemas de proteção e emergência disponíveis;

II - O treinamento de todos os professores, alunos e funcionários que poderão estar direta ou indiretamente envolvidos na situação de risco;

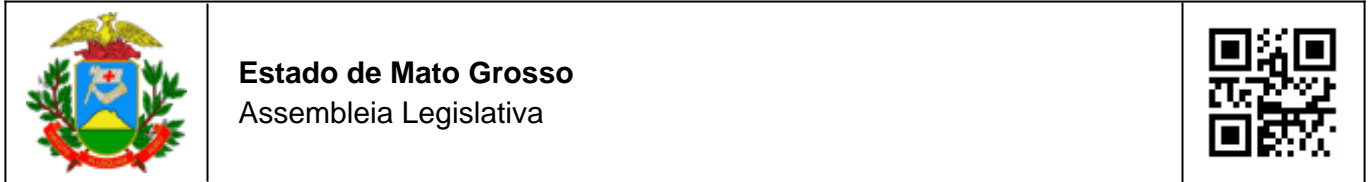
III - A indicação de um responsável, preferencialmente o Diretor da Unidade de ensino que será o encarregado pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do plano de proteção e evacuação;

IV - As atribuições e condutas de cada profissional da escola, quando soar o aviso de alarme, visando evitar o pânico, a proteção dos alunos e evacuação do local;

V - A planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos locais de abrigo e proteção, das rotas de fuga e saídas de emergência;

VI - Observância na prioridade das crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais;

Art. 3º - O plano poderá ser elaborado com apoio e supervisão da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros



Militar, que estabelecerão programas de treinamento para alunos e funcionários.

Art. 4º - Nas unidades escolares, poderão ser instalados alarmes sonoros, nas áreas de circulação e acomodação, tais como corredores, salas de aulas, secretarias, ginásios, auditórios e lanchonetes.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta lei, no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

JUSTIFICATIVA

Em histórias recentes acompanhamos atos de terrorismo nas unidades de ensino de todo Brasil. Pessoas armadas, invadindo escolas com único objetivo de ceifar vidas de inocentes.

Na totalidade dos casos, professores, funcionários e alunos ficam sem saber o que fazer e a mercê do terror, por esses casos se faz necessária uma política, um plano de proteção a essas crianças que vão para escola aprimorar seu aprendizado.

A presente propositura tem como objetivo, criar em cada escola, seja ela pública ou privada, um plano de proteção e evacuação para os casos que podemos classificar como terrorismo. Isto certamente vai contribuir para que vidas sejam salvas.

Cumpramos ressaltar que o Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o direito a vida e a sua manutenção, já o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º assegura a proteção integral e seu artigo 7º a proteção a vida. Portanto devemos utilizar de todos os meios legais preventivos e de proteção para assegurar as garantias previstas nas legislações em vigor.

Por todo o exposto peço aos meus pares a aprovação desta presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual